— Interpretação da Lei nº 4.531, de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 5.186/65

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-274, de 20 de fevereiro de 1974. — "Aprovo. Em 12 de março de 1974."

PARECER N.º I-274

Indaga a Diretoria de Administração do Pessoal do Ministério da Aeronáutica sobre se incide, ou não, o adicional de tempo de serviço (qüinqüênio), relativamente à complementação decorrente do art. 3.º, da Lei n.º 4.531/64. As dúvidas suscitadas se prendem à aparente contradição entre a Formulação n.º 345 do DASP e a Circular n.º 3/73, do mesmo Departamento, pois, enquanto a primeira determina a incidência de qüinqüênios sobre a diferença de vencimentos prevista no art. 31 da Lei n.º 4.242/63, a segunda estabelece que a diferença referente ao art. 3.º da Lei n.º 4.531/64 é incomputável para efeito de cálculo de qualquer benefício.

2. As Formulações, embora de caráter normativo, às vezes, como no presente caso, são nitidamente casuísticas, e, por isso mesmo, devem ser aplicadas tal como dispõem. Por exemplo, a de n. 345, citada, é de aplicação restrita à diferença do art. 31 da Lei n.º 4.242/63, como expresso em seu texto. Não deve, dessa forma, servir de norma para a hipótese da complementação decorrente do art. 3.º, da Lei n.º 4.531/64, cuja configuração é bem diversa, como se demonstrará.

A Lei n.º 4.439/64 fixou os vencimentos dos membros do Serviço Jurídico da União,

os quais passaram a servir de base para o cálculo do adicional por tempo de serviço (qüinqüênios). Ocorre, entretanto, que mandou retroagir seus efeitos financeiros a junho de 1964 e, somente em outubro — quando começou a vigorar — revogou o abono de 70% a que faziam jus aqueles servidores, por força da Lei n.º 4.242/63. Entendeu-se que a partir de sua vigência, portanto, tais servidores passaram a perceber menos do que vinham fazendo antes. A Lei n.º 4.531/64 determinou que se pagasse uma complementação igual à diferença acaso existente entre o que percebia e o que passou a perceber o servidor com o advento da mencionada Lei n.º 4.439/64. A matéria foi submetida ao Poder Judiciário e o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou-a julgando devida a aludida diferença, tendo a Administração determinado seu pagamento a todos os que estivessem abrangidos pela legislação em apreço.

Exemplificando: A, membro do Serviço Jurídico da União, passou a perceber, com a Lei n.º 4.439/64, 100 e mais 5 (1 qüinqüênio). Antes, percebia 100 mais 10 de abono da 4.242, logo, 110 e por 1 qüinqüênio 5.5. Assim temos que, antes da Lei n.º 4.439, o total de seu vencimentos e vantagens era 115,5 e depois dessa lei passou a ser, apenas, 105. Nestas condições, A faz jus a uma complementação igual à diferença de 10,5 a ser compensada nos reajustamentos, acessos e promoções futuras, por força da referida Lei n.º 4.531/64. Se se calcular sobre essa diferença de 10,5 o qüinqüênio ocorrerá o *bis in idem,* uma vez que já fora calculado para estabelecer o *quantum* da diferença.

Como se vê, não tem cabimento, *data venia,* a pretensão de ver computada, para fins de cálculo de adicional por tempo de serviço, a diferença de que se trata, devendo-se dar fiel cumprimento à Circular n.º 3/73 do DASP.

Sub censura

Brasília, 20 de fevereiro de 1974. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.